



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 890.500 - SP (2016/0077764-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO E OUTRO(S)
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
AGRAVADO : PLASTIX TRADING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS
LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME ACERCA DA CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES À APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Pontifique-se que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Não ocorrendo o prequestionamento dos preceitos legais apontados no recurso especial como violados, e não tendo sido opostos embargos de declaração pela parte recorrente, impõe-se a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

3. A aferição de se terem implementado ou não os requisitos autorizadores da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica demanda forçosamente o reexame de matéria fática, o que é defeso a esta Corte, na via especial, pela Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 890.500 - SP (2016/0077764-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO E OUTRO(S)
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
AGRAVADO : PLASTIX TRADING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS
LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

Da leitura da minuta de agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que COMPANHIA SUD AMERICANA DE VALORES S.A. (COMPANHIA) promoveu ação de cobrança contra PLASTIX TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (PLASTIX). No curso do cumprimento da sentença, COMPANHIA requereu ao juízo a desconsideração da personalidade jurídica de PLASTIX, tendo o juízo indeferido o pedido.

Essa interlocutória foi desafiada por agravo no qual COMPANHIA asseverou a necessidade da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica sob pena de ficar frustrada a execução.

Foi negado seguimento ao agravo por meio de decisão monocrática assim indexada:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Desconsideração da personalidade jurídica. Ausência de comprovação de esgotamento dos meios de localização de bens passíveis de penhora. Inexistentes os requisitos do art. 50 do CC. Decisão mantida. (e-STJ, fl. 254).

No julgamento do agravo regimental interposto, o Tribunal de origem manteve a decisão no termos do acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. Decisão monocrática que rejeita recurso de embargos de declaração. Possibilidade. Inconformismo que insiste na revisão do julgado. Inadmissibilidade. Decisão mantida. (e-STJ, fl. 286).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, COMPANHIA interpôs recurso especial com fundamento no art, 105, III, a, da CF, alegando ofensa aos arts. 535 do CPC e 50 do CC, pelos seguintes fundamentos (1) omissão no acórdão; e, (2) ocorreu o encerramento informal da sociedade executada sem a apuração dos haveres e das dívidas em regular liquidação, o que autoriza a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Inadmitido o apelo nobre, foi interposto agravo em recurso especial assim apreciado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 332).

Ainda inconformada, COMPANHIA ingressou com o presente agravo interno sustentando, em síntese, que a discussão posta no recurso especial restringe-se à verificação do implemento por PLASTIX, dos requisitos ensejadores à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, o que independe do reexame de matéria fática.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 890.500 - SP (2016/0077764-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO E OUTRO(S)
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
AGRAVADO : PLASTIX TRADING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS
LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME ACERCA DA CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES À APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Pontifique-se que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Não ocorrendo o prequestionamento dos preceitos legais apontados no recurso especial como violados, e não tendo sido opostos embargos de declaração pela parte recorrente, impõe-se a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

3. A aferição de se terem implementado ou não os requisitos autorizadores da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica demanda forçosamente o reexame de matéria fática, o que é defeso a esta Corte, na via especial, pela Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 890.500 - SP (2016/0077764-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO E OUTRO(S)
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
AGRAVADO : PLASTIX TRADING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS
LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Da leitura da presente minuta de agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A. (COMPANHIA) promoveu ação de cobrança contra PLASTIX TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (PLASTIX). No curso do cumprimento da sentença, COMPANHIA requereu ao juízo a desconsideração da personalidade jurídica de PLASTIX, tendo sido indeferido o seu pedido.

Essa interlocutória foi desafiada por agravo no qual COMPANHIA asseverou a necessidade da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica sob pena de ficar frustrada a execução.

Negado seguimento ao agravo por meio de decisão monocrática e interposto agravo regimental, este foi improvido.

COMPANHIA apresentou recurso especial. Inadmitido o apelo nobre, COMPANHIA interpôs agravo em recurso especial, ao qual foi negado provimento. É contra essa decisão o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da alegada ofensa aos arts. 535 do CPC/73 e 50 do CC

COMPANHIA alegou ofensa ao art. 535 do CPC/73, em razão de o acórdão estadual não se ter manifestado acerca da *inexistência de regular liquidação como motivo sobejo à desconsideração* da personalidade jurídica de PLASTIX.

Defende, ademais, que a verificação de violação do art. 50 do CC independe do reexame de matéria fática.

Ocorre, contudo, que COMPANHIA não opôs embargos declaratórios ao acórdão que julgou seu agravo regimental, sendo certo que aqueles primeiros aclaratórios opostos à decisão monocrática que apreciou o agravo de instrumento, também foram julgados monocraticamente,

Sendo assim, observa-se que, na verdade, os preceitos legais ditos violados sequer sofreram prequestionamento pelo Tribunal de origem, sendo de rigor a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

E, ainda que se pudesse ultrapassar a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como infringidos, melhor sorte não estaria a amparar a pretensão recursal, pois a aferição de se terem implementado ou não os requisitos autorizadores da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica demandaria forçosamente o reexame de matéria fática, o que é defeso a esta Corte, na via especial, pela Súmula nº 7 do STJ.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0077764-2

AgInt no
AREsp 890.500 / SP

Números Origem: 0042709-04.2009.8.26.0562 1877/2009 18772009 21647430820148260000
427090420098260562

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO E OUTRO(S)
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
AGRAVADO : PLASTIX TRADING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADOS : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO E OUTRO(S)
JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN
AGRAVADO : PLASTIX TRADING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.